

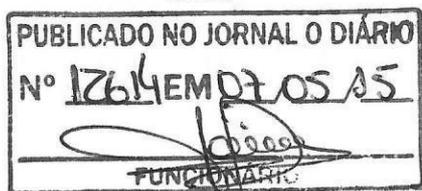


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ



### LEI COMPLEMENTAR Nº 311/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações na Lei nº 216/2009 “Código de Edificações”, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** - Os dispositivos da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009 – Código de Edificações, passam a vigorar com a seguinte redação, nos termos desta Lei.

#### ***“CAPÍTULO IX – Das Obras Complementares das Edificações Seção II - Do Acesso***

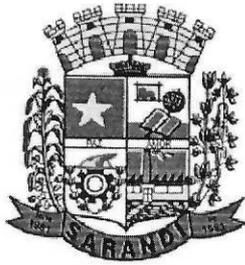
**Art. 109** - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I. Abrigos desmontáveis e Cabines Moveis;
- II. Portarias desmontáveis, bilheterias desmontáveis e guaritas desmontáveis;
- III. Piscinas desmontáveis e Caixa d’ Água (função única de reservatório de água)
- IV. Lareiras;
- V. Chaminés e torres;
- VI. Cobertura para tanques desmontáveis, Churrasqueiras (móvel) e Canis (pé direito inferior a 1,60 metros com área máxima de 4,00 metros quadrados).
- VII. Pérgulas;
- VIII. Passagens cobertas desmontáveis;
- IX. Vitrines;
- X. Abrigo de GPL ( ate 3 unidades) – normas do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º - As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º - As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

3



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

Art. 111 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo em conformidade a ocupação de solo e sua ocupação (comercial, residencial ou ao publico), de acordo com a NBR 10819 Projetos e Execução de Piscinas.

§1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2º - Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coletora de águas pluviais, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

§3º - A instalação de piscinas deverá respeitar as especificações e exigências da Seção IX da Lei Estadual de nº. 13.331/2001 e do Decreto Estadual de nº. 5.711/2002.

Art. 114 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório (exceto o recuo frontal devera ser respeitado) desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por m<sup>2</sup> (metro quadrado), corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40 cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15 cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

Art. 142 - As escadas deverão dispor de corrimão, instalados entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros) de altura, sendo consideradas as normas de segurança o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná (NPT 11).

**Art. 2º** - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 216/2009, de 26/09/2009.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal